



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 005/2021(PRESENCIAL) – COMPEL
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 005/2021(PRESENCIAL) – COMPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2021

IMPUGNANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.M. RIBEIRO EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Presencial se dará em 17/02/2021. O art.

41 da Lei 8666/93 §1º. fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 20/04/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a exigência dos LAUDOS para os itens especificados dificulta o acesso inibir a participação de licitantes, violando art. 3º, §1º da Lei 8. 666/93. Bem como o credenciamento dos laboratórios no: INMETRO, MAPA E ANVISA; e o Certificado de classificação dos feijões

DO JULGAMENTO

Analisaremos uma a uma as alegações de impugnação apresentadas pela Impugnante:

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: *(1R) alega que a exigência dos LAUDOS para os itens especificados dificulta o acesso inibir a participação de licitantes, violando art. 3º, §1º*

DECISÃO FUNDAMENTADA:

A qualidade nutricional e das características ideais dos alimentos, destinado ao consumo humano é de vital importância para a promoção da saúde de uma população. A ocorrência de DTA é uma das principais causas de problemas de saúde pública no Brasil e no mundo, levando milhares de pessoas à internação hospitalar.

A ingestão de alimentos ou água contaminados por contaminação de patógenos, alteração em suas características, fraudes de produtos, presença de sujidades, matérias estranhas, entre outros. Entre os vários parâmetros que indicam a qualidade e a inocuidade dos alimentos, os mais importantes são aqueles que definem suas características microbiológicas, microscópicas e físico – químicas dos alimentos, as análises de produtos alimentícios visa o controle de qualidade dos alimentos.

Considerando essa relevância, a comprovação da qualidade de produtos alimentícios, se dá por diversas ferramentas através de legislações: laudos, certificado de classificação, ficha técnica, entre outros.

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle





sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população e a regulamentações dos padrões regulamentados para os alimentos, entende-se que a prática destas exigências técnicas é recomendação do FNDE/PNAE Resolução nº6 Art. 40.

A apresentação de laudos para alguns itens que se compõe o termo de referência, é de suma importância para assegurar a qualidade do alimento, estando previsto na Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN/2012, como uma de suas diretrizes - Controle e Regulação dos Alimentos como forma de garantir inocuidade e qualidade nutricional prevenindo risco a saúde.

Diante do exposto, entende-se a importância do exigido no Edital.

Ademais, importa destacar que a exigência é feita tão somente ao arrematante e não ao licitante, de modo que não inibe o caráter competitivo do processo licitatório e, ainda, é um concedido um prazo, após a arrematação do lote, razoável a apresentação deste.

23. A licitante arrematadora do lote, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da convocação pelo Pregoeiro para apresentarmos o item (s)/lote(s). (...)

Por estas razões, não procede o argumento da Impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (2R): *alega que a exigência dos LAUDOS para alguns itens dificulta o acesso inibir a participação de licitantes, violando art. 3º, §1º, da lei 8666/93.*

DECISÃO FUNDAMENTADA:

A apresentação de laudos para determinados itens visa garantir a segurança alimentar de determinados produtos, identificados como: de risco devido suas características de produção e matéria prima de origem animal.

Diante do exposto, entende-se a importância do exigido no Edital.

Por estas razões, não procede o argumento da Impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (3R): *alega que a exigência de credenciamento dos laboratórios dificulta o acesso inibir a participação de licitantes, violando art. 3º, §1º*

DECISÃO FUNDAMENTADA:





Conforme Resolução RDC 12, de 16 de fevereiro de 2012, que estabelece critérios de habilitação de laboratórios e seus respectivos ensaios para compor a REBLAS - Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde constituída laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela ANVISA, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário.

Art. 5º Para solicitar a habilitação, o laboratório deve ser licenciado pelo órgão Vigilância Sanitária competente e acreditado ou reconhecido, conforme o caso, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Acordo de Cooperação Técnica MAPA/INMETRO • Início das negociações: - 7/2006 • Assinatura do Acordo: 18/10-2010 Objetivo: Visa o apoio mútuo para desenvolvimento da metrologia e da qualidade nas áreas da agropecuária alimentos, o intercâmbio de informações técnicas científicas, o intercâmbio de especialistas, a formação e treinamento de recursos humanos, a realização conjunta de programas de comparação interlaboratorial, a acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, o reconhecimento e monitoramento de instalações de laboratórios segundo os Princípios das Boas Práticas de Laboratórios BPL, e a realização conjunta de programas de apoio a pesquisas para o desenvolvimento tecnológico. Instrução Normativa nº 34, de 14 de julho de 2011 Altera a IN nº 01, de 16 de janeiro de 2007, que estabelece os critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão de escopo e monitoramento de laboratórios no MAPA, de forma que integrem a Rede Nacional de Laboratório Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Diante do exposto, entende-se a importância exigida no Edital.

Por estas razões, não procede o argumento da Impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO (4R): alega que a exigência de Certificado de Classificação dos Feijões inibe a participação de licitantes, violando art. 3º, §1º

DECISÃO FUNDAMENTADA:

A Lei Federal nº 9.972, de 25/05/2000, que "Instituiu a Classificação de Produtos Vegetais, Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico", definiu que:

"Art. 1º Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico":

I - Quando destinado diretamente à alimentação humana;

II - Nas operações de compra do poder público; e

III - Nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação. Também define que:

"Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com bases em padrões oficiais, desde que aprovados pelo Ministério da Agricultura."





AS VANTAGENS DE CLASSIFICAR

Permite o uso de uma linguagem comercial padronizada e convencionada em todo país, de forma que fornecedores e clientes se entendam na cadeia de consumo. • Possibilita a comercialização sem o exame prévio do produto ou sem que o comprador tenha que verificar o produto "in loco", a **garantia vem do laudo ou certificado de classificação**. Possibilita o estabelecimento de um preço justo para o produto de acordo com suas características favoráveis ou desfavoráveis, seja em operações de compra e venda, facilita a rápida comparação de preços dos produtos em diferentes mercados. • Possibilita que os fornecedores desses produtos de origem vegetal padronizado realizem o controle interno de qualidade.

Diante do exposto, entende-se a importância do exigido no Edital.

Por estas razões, não procede o argumento da Impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital., resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por COMERCIAL DE ALIMENTOS J.M. RIBEIRO EIRELI

Marcionílio de Souza, 22 de Abril de 2021.

Reinan da Costa Braga
Pregoeiro Municipal

